



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016743/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.151 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente LAELC REATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, inclusive por meio de terceiros/refeitórios, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS. PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS

Integra o salário-de-contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as rubricas sobre vale alimentação.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Cuida o presente crédito, lançado em processo principal 10830016743/2009-29 referente ao Debcad nº 37.201.123-3, processos apensados, 10830.016744/2009-73 referente ao Debcad nº 37.201.124-1, processo 10830.016746/2009-62, referente ao Debcad nº 37.201.125-0, referente às contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, processo 10830.016747/2009-15, referente ao Debcad nº 37.243.808-3, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, conforme descrito a seguir:

Autos de infração por descumprimento de obrigação principal/AIOP Debcad nº 37.201.123-3 Crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 145.495,43 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativo ao período de 01/2005 a 12/2005, compreendendo as contribuições da empresa (cota patronal), contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho/SAT, conforme consta do relatório fiscal, fls. 36/37.

Os levantamentos abaixo discriminados foram apurados nas folhas de pagamento e contabilidade da empresa:

Levantamento F1 - Alimentação - contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados a título de Alimentação (contas 50.034 e 40.243), sem que o contribuinte tenha aderido ao Programa de Alimentação ao Trabalhador/PAT, não declarados os valores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social- GFIP;

Levantamento F2 ~ Gratificações PLR - contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados a título de Participação no Resultado -PLR, no período de 01/2005, 10/2005 e 12/2005, constantes das folhas de pagamento - código 571 e 574 - em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, não declarados os valores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social- GFIP.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO FISCAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PAT.

Integra o salário de contribuição a verba paga a título de auxílio alimentação quando ausente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS. PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS

Integra o salário-de-contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. '

Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – No caso o recorrente questiona o valor dos alimentos pagos e da gratificação de PLR início com a questão sobre o auxílio alimentação.

06 – Quanto a essa rubrica entendo pelo seu provimento sendo que não incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

07 – A respeito do assunto indico decisão no Ac. 9202-009.391 que diz:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Constatado erro material no acórdão, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte, acolhem-se os Embargos para que seja promovida a devida correção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

O dissídio interpretativo é demonstrado quando os acórdãos recorrido e paradigma, tratando de situações fáticas similares, adotam interpretação divergente em relação à legislação tributária de regência.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO NO PAT.
DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, inclusive por meio de terceiros/refeitórios, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

08 – No presente caso entendo por dar provimento ao recurso nessa parte.

09 – Em relação a gratificação de PLR vejamos o que consta da decisão recorrida,

verbis:

Insurge-se o impugnante contra a cobrança das contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de participação nos resultados afirmando que este pagamento foi efetuado em conformidade com o disposto no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e ainda de acordo com o estatuído na Lei nº 10.101/2000, não tendo natureza remuneratória. Vejamos.

(...) omissis

Descreve a fiscalização que a empresa pagou os valores a título de PLR, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, não havendo nenhum instrumento com regras claras e objetivas, ou mecanismo de aferição, nem critério de distribuição, afastando-se assim da regra de exclusão a que alude o artigo 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se do Termo de Intimação Fiscal nº 0003, fl. 18 do processo principal, que o contribuinte foi intimado a apresentar o “Programa de Metas, a homologação, as regras utilizadas e os mecanismos de aferição para o cumprimento do acordado para o PLR 2005 (conf Lei 10.101/2000) pagos em 2005”, porém apresentou a seguinte justificativa no esclarecimento prestado à fl. 27:

(...) omissis

O texto legal é claro ao estabelecer que as regras da participação deverão estar descritas nos instrumentos decorrentes da negociação, no caso em exame, nos acordos coletivos firmados entre a empresa e o sindicato de trabalhadores, o que efetivamente não ocorreu, conforme apontado na declaração da empresa acima transcrita.

Do Acordo Coletivo relativo a Participação nos Lucros e Resultados 2005, juntado pela fiscalização às fls. 23/25, verifica-se que dele não constam as regras obrigatórias a que se refere o texto legal, inexistindo o estabelecimento de meios de aferição, fixação de direitos de participação pactuados previamente para assegurar aos trabalhadores o direito à participação nos lucros ou resultados da empresa.

Ora, o Acordo Coletivo foi assinado em 07 de outubro de 2005 e esta mesma data foi estipulada como pagamento da primeira parcela do PLR (cláusula 3.2), descaracterizando-se a pactuação prévia na definição dos resultados da empresa.

Observa-se da cláusula 3ª do referido Acordo que a Participação nos Resultados é feita com o pagamento de valores sem qualquer ligação com o resultado ou lucro da empresa, desconfigurando a natureza jurídica da Participação nos Lucros, como bem observa Amauri Mascaro Nascimento:

(...) omissis

Demais disso, no aditamento à cláusula em referência, o valor pago a título de Participação nos Resultados que deveria ser “pactuado previamente” variou de um valor fixo para um percentual sobre o salário nominal, conforme se verifica do Aditivo do referido acordo coletivo, fl. 26:

(...) omissis

Do exposto, caem por terra os argumentos da defesa no sentido de que o pagamento do PLR foi realizado de acordo com os ditames da Lei nº 10.101/2000, pois do acordo coletivo juntado verifica-se que a única regra prévia estabelecida foi quanto a periodicidade do pagamento, não determinando as metas e critérios de aferição.

10 – Vejam que a decisão recorrida traz inúmeras infrações decorrentes do plano de PLR não justificados pela contribuinte e não restando outra alternativa que negar provimento ao recurso voluntário adotando as razões de decidir da decisão recorrida. Pelo exposto nessa parte nego provimento ao recurso.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as rubricas sobre vale alimentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-007.151 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.016743/2009-29